



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

**RESOLUÇÃO Nº. 297/2014**  
**2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**  
**230ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 04/12/2013**  
**PROCESSO Nº. 1/2889/2010**  
**AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 1/201008425-4**  
**RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**  
**RECORRIDO: MONAT CONFECÇÕES LTDA**  
**AUTUANTE: MOISÉS RODRIGUES LIMA**  
**MATRICULA: 037888-1-4**  
**RELATORA: Conselheira Mônica Maria Castelo**

**EMENTA: 1. EXTRAVIO DE LIVROS E DOCUMENTOS FISCAIS 2. AUTO DE INFRAÇÃO julgado NULO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. Amparo legal: artigo 53 do Decreto nº25.468/99. 3. AUTUADO REVEL 4. RECURSO DE OFÍCIO IMPROVIDO.5. Parecer pela nulidade.**

**RELATÓRIO**

*A presente autuação refere-se à **deixar de entregar ao fisco...documento fiscal de controle, dificultando a identificação de seus registros. O contribuinte não apresentou os livros e documentos fiscais solicitados no termo de notificação...***

Nas informações complementares, o agente fiscal relatou que o contribuinte não apresentou os documentos solicitados através do Termo de Notificação nº2010.12867 de 09/06/2010; que, no processo de baixa o contribuinte informou que os documentos foram extraviados; que foram consultados os dados da conta corrente GIM, referentes a 01 a 03 de 2005, e que através da média das saídas de R\$86.112,00, foi que lavrou o presente auto de infração.

Constam anexadas Ordem de Serviço, Termo de Notificação, ARs, Consulta Sistema GIM 2005 e Protocolo de Entrega de AI.

Two handwritten signatures in black ink, one larger and more prominent than the other, located at the bottom of the page.



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

O contribuinte não ingressou com impugnação, sendo REVEL em 1ª Instância.

No julgamento de 1ª Instância, após análise das peças processuais, decidiu-se pela NULIDADE da ação fiscal, por entender que faltou clareza no termo de notificação na determinação de quais documentos fiscais foram solicitados, bem como na forma de cálculo adotada para aplicação da penalidade.

Intimado por Edital, ainda assim o contribuinte foi REVEL.

O Parecer exarado pela Consultoria Tributária, ratificado pela douta Procuradoria, também foi no sentido de CONFIRMAR A NULIDADE da ação fiscal, por entender que a fiscalização não comprovou de maneira válida e eficaz a acusação fiscal.

É o relato.

**1. DA FUNDAMENTAÇÃO**

O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Trata-se de autuação referente a não apresentação de documentos fiscais solicitados pela fiscalização através do Termo de Notificação, em processo de baixa cadastral.

O agente do fisco enquadrou a infração com base no art. 399, &Único, art.402, &1º do Decreto 24.569/97 e penalidade inserta no art.123,VII,a da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/03.

Segundo o relato da auditoria, foi realizado trabalho de AUDITORIA FISCAL AMPLA DE BAIXA CADASTRAL, referente ao período de 01 a 03/2005; que no processo de baixa cadastral, o contribuinte informou que havia documentos extraviados, e que através da conta corrente GIM, deste período, foi que verificou a média das saídas no valor de R\$86.112,00, sendo este, a base para a lavratura do auto de infração nº2010.08425-4, tendo ICMS de R\$14.639,04 e MULTA de R\$5.425,05.

A análise das peças processuais nos leva a concluir que, de fato, faltou maior detalhamento na informação complementar, no sentido de demonstrar quais e quantos



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

livros e documentos foram extraviados e a correta sistemática de apuração do imposto no caso de extravio dos documentos fiscais.

No RICMS, há artigos que tratam do procedimento que deverá ser adotado pela fiscalização em caso de extravio de documentos fiscais pelo contribuinte. Assim vejamos:

*Art.31-*

*Parágrafo único. Na hipótese de extravio de documento fiscal pelo contribuinte, a autoridade fazendária arbitrará também o montante sobre o qual incidirá o imposto, tomando por referência o valor médio ponderado por documento de uma mesma série emitido no período mensal imediatamente anterior, ou na sua falta, pelo imediatamente posterior, em que tenha havido movimento econômico, multiplicando o resultado obtido pela quantidade de documentos fiscais extraviados.*

Também a IN nº25/99, art.5º, I e II, estabeleceu procedimentos sobre o extravio de documentos fiscais, devendo a base de cálculo encontrada ser o produto da multiplicação entre a quantidade de documentos extraviados e a média aritmética das saídas ou entradas, do período anterior ou posterior, que tenha havido movimento, conforme o caso.

Com relação ao extravio de livros fiscais, dispõe ainda o RICMS, art.266 e Parágrafo Único:

*Art. 266. Na hipótese de perda ou extravio de livros fiscais, poderá a autoridade fiscal intimar o contribuinte a comprovar o montante das operações escrituradas ou que deveriam ter sido escrituradas nos referidos livros, para efeito de verificação do pagamento do tributo.*

*Parágrafo único. Se o contribuinte se recusar a fazer a comprovação ou não puder fazê-la, ou quando essa for considerada insuficiente, o montante das operações será arbitrado pela autoridade fiscal, pelos meios ao seu alcance, computando-se, para efeito de apuração da diferença de imposto, os recolhimentos devidamente comprovados pelo contribuinte ou pelos registros da repartição.*

Enfim, a legislação do ICMS prevê os procedimentos que deverão ser observados pela fiscalização em caso de extravio de livros e documentos fiscais. Vê-se que tais procedimentos não foram o adotado pela fiscalização, ao contrário, pelas informações anexadas,



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

entende-se que foi feita a soma do faturamento do contribuinte entre os meses de janeiro a março de 2005 e depois dividido por três. Tal procedimento não encontra respaldo na legislação em vigor.

Diante do exposto, resta-nos acatar a tese do Parecer exarado pela Consultoria Tributária, de que a acusação fiscal encontra-se amparada em provas que não possibilitam o direito de defesa do acusado. Desta forma, em conformidade ao disposto no Decreto nº25.468/99, art.53, temos que:

*Art. 53. São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de quaisquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora.*

Com base na análise feita dos autos, bem como do parecer exarado em 1ª Instância e pela Consultoria Tributária, VOTAMOS pelo conhecimento do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, mantendo o resultado de NULIDADE do auto de infração.

**2. DO VOTO**

*Ex positis*, voto por conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão de nulidade proferida em 1ª Instância, ratificada pelo Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o VOTO.

A/E



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

**DECISÃO**

**Processo de Recurso nº 1/2889/2010 – Auto de Infração: 1/201008425.** Recorrente: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Recorrido: MONAT CONFECÇÕES LTDA. Relatora: Conselheira MÔNICA MARIA CASTELO. **Decisão:** A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão declaratória de nulidade proferida em 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

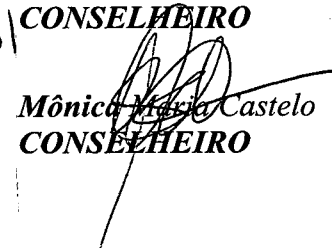
**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 31 dias do mês de 03 de 2014.

9/ |   
**Lúcia de Fátima Calou de Araújo**  
**PRESIDENTE**

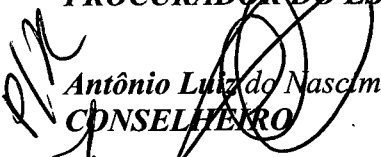
  
**Valter Barbosa Lima**  
**CONSELHEIRO**

  
**Francisco Wellington Avila Pereira**  
**CONSELHEIRO**

  
**Aderbalino T. Súpico**  
**Abílio Francisco de Lima**  
**CONSELHEIRO**

pl |   
**Mônica Maria Castelo**  
**CONSELHEIRO**

  
**Ubiratan Ferreira de Andrade**  
**PROCURADOR DO ESTADO**

pl |   
**Antônio Luiz do Nascimento Neto**  
**CONSELHEIRO**

pl |   
**João Rafael de Farias Furtado Nóbrega**  
**CONSELHEIRO**

  
**Agatha Lopes Borges Macedo**  
**CONSELHEIRA**

  
**Samuel Aragão Silva**  
**CONSELHEIRO**